



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13732.000901/2008-44
ACÓRDÃO	2001-007.114 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ CARLOS MAGNO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS (SUB JUDICE). IRRF(SUB JUDICE)

Não devem ser declarados na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis sub judice, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente, também sub judice.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento–IRPF – nº 2007/607450171544036 (fls. 06 a 11), com ciência em 02 de setembro de 2008 (fl. 28), referente à declaração de ajuste anual do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que gerou crédito de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) de R\$ 317,00, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

O interessado foi notificado em função de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Notificação de Lançamento refere-se a:

Item 1 – Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.589,88 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
048.858.807-34	7.589,88	0,00	7.589,88

Item 2 – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****7.270,01 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Divergência de informação, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela pessoa jurídica: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ: 42.498.634/0001-66, durante o ano-calendário de 2006, para o referido contribuinte, de acordo com os dados, contidos na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que foi entregue pela respectiva pessoa jurídica. De acordo com as informações contidas na cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pelo contribuinte o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) encontra-se "sub judice".

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
048.858.807-34	0,00	7.270,01	7.270,01

Impugnação

Na sua impugnação, apresentada em 01 de outubro de 2008 (fls. 02 a 05), o Interessado alega que:

Em relação ao item 1 – Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado

Ora, o requerente cumpriu rigorosamente todos os itens dessa instrução elaborada pela Receita Federal, apresentando DIRF RETIFICADORA, para cada exercício anterior a data em que foi DIAGNOSTICADO COMO SENDO O INICIO DA DOENÇA, (Vide Laudo Médico, JANEIRO DE 2002), convertendo todos os rendimentos USUFRUIDOS, para o item nº 5 – Rendimentos Isentos e não-Tributáveis – (sub-item) PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE, etc. etc.

B - O requerente juntou no Proc. xerox, do LAUDO MÉDICO comprovando a sua condição de ser PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, conforme solicitação junto a Pref. Mun. ITAPERUNA (RJ) – Conselho Municipal de Saúde SUS – Proc. 02923/2007.

C – Comprovante de APOSENTADORIA, benefício 0857215230 data do Início do Benefício – DIB 01/SET/1.989

Em relação ao item 2 – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

As divergências alegadas pelo Auditor Fiscal, prende-se a fatos relacionados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro X Governo da UNIÃO, que reivindicam a posse para qual Governo deve ser transferidos o IRRF.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, diz ter o direito nos termos do art. 157, I - da CF, o Juiz Federal, dar ganho de causa para a UNIAO.

Considerando que, no meio desta guerra o contribuinte que já teve descontado o seu IRRF, não pode ficar a mercê julgamento, para saber quem deve ficar com IRRF – Governo do Estado ou Governo da UNIÃO ? e não ter a sua devolução IRRF devolvido como manda a LEI.

O p.p. foi encaminhado à DRJ RJO1 em razão da Portaria RFB nº 04/2012, de 03/01/2012, publicada no Diário Oficial de 04 de janeiro de 2012 (fl. 32).

É o relatório.

A decisão da DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte, no seguinte sentido:

Em relação ao item 1 – Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado

O Interessado trouxe ao processo documentos que comprovam ser portador de moléstia grave (laudo médico à fl. 16) e estar aposentado (fl. 18). O Interessado, assim, demonstrou, ter direito à isenção do IRPF em relação aos proventos de aposentadoria. Voto, assim, pela descaracterização da omissão de rendimentos relativamente à falta de comprovação da moléstia grave e da condição de aposentado.

Em relação ao item 2 – Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O Interessado dá a entender que o termo “sub judice” presente no seu comprovante de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro refere-se a disputa judicial entre o estado e o Governo federal, mas que o Imposto de Renda já foi retido na fonte. No comprovante de rendimentos está informado o seguinte:

```

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS (SUB JUDICE)                50.656,38
IMPOSTO DE RENDA (SUB JUDICE)                        7.270,01
CONTA DEPOSITO JUDICIAL 104-D625-000026001875.B DATA INICIO 00/0000
PROCESSO NR 200251010191805 DATA FINAL 00/0000
OBS: NA DECLARACAO, CONSIDERAR A DIFERENCA ENTRE OS RENDIMENTOS
TRIBUTAVEIS E O VALOR SUB JUDICE BEM COMO A DIFERENCA ENTRE O
IMPOSTO DE RENDA RETIDO E O IMPOSTO DE RENDA SUB JUDICE
  
```

RIO DE JANEIRO, 26/02/2007

No próprio comprovante de rendimentos há a informação de que o Imposto de Renda retido está *sub judice*, ou seja, o valor retido não foi encaminhado à União. Além disso, no mesmo comprovante de rendimentos aparecem R\$ 50.656,38 como rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação, ou seja, não foram declarados na DAA. Ora, se o Interessado crê ter direito a informar o valor do IRRF na sua Declaração de Ajuste Anual, deveria, também, ter informado o rendimento tributável, pela lógica. Na verdade, nem o rendimento tributável nem o IRRF devem ser declarados pelo Interessado. Assim, foi correta a glosa.

Assim sendo, fica desta forma o demonstrativo de tributos a pagar:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO		
Descrição	Notificação	Voto

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados	0,00	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	7.589,88	0,00
3) Total dos rendimentos Tributáveis apurados (1+2)	7.589,88	0,00
4) Desconto Simplificado (linha 3x20%, limitado a R\$ 11.167,20)	1.517,97	0,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	6.071,91	0,00
6) Imposto Apurado Após Alterações	0,00	0,00
7) Total de Imposto Pago Declarado	7.270,01	7.270,01
8) Glosa de Imposto Pago	7.270,01	7.270,01
9) IRRF sobre infração e/ou Carné-Leão Pago	0,00	0,00
10) Saldo do Imposto a Restituir Apurado após Alterações (6-7+8-9)	0,00	0,00
11) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	7.270,01	7.270,01
12) Imposto já Restituído	317,00	317,00
13) Imposto Suplementar	317,00	317,00

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada, e manter o crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) de R\$ 317,00, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores de IRRF por ele compensados em sua Declaração de Ajuste Anual estavam depositados em juízo e seu recolhimento estaria sub judice, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do artigo 114, § 12, inciso I

Da análise do Recurso Voluntário, tem-se que o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além daquelas já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este Conselho em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Regimento Interno do CARF:

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em resumo, entendo que, pela lógica, se os rendimentos tributáveis não foram declarados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual por estarem sendo discutidos em juízo, também não deveriam ter sido declarados os valores relativos a IRRF (também depositados em juízo), que foram antecipadamente compensados pelo contribuinte, que deveria ter aguardado o final daquela lide judicial para proceder com a compensação do referido imposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela